



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DAS SESSÕES  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

**Consultas ao TCDF – Atos de pessoal**

*Clique na norma para seguir o link.*

PREVIDÊNCIA. IPREV. APOSENTADORIA ESPECIAL.<sup>1</sup>

**Decisão nº 4405/2017**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu:

I – dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo Diretor-Presidente do Iprev/DF para tornar insubsistente o inciso III da [Decisão n.º 4.977/16](#) e considerar cumprido o inciso IV da [Decisão n.º 6.147/14](#), a Decisão n.º 3.552/15 e o inciso II da [Decisão n.º 5.840/15](#), em face da publicação da [Portaria/IPREV-DF nº 12/16](#);

II – esclarecer a todos os jurisdicionados desta Corte que a análise dos requerimentos de aposentadoria fundamentados no inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, ou mesmo de concessão de abono de permanência, deverá levar em consideração a normatização da matéria pelo Iprev/DF (inciso I acima), bem como as decisões desta Casa proferidas nos autos em exame e no Processo nº 14.061/13;

III – dar ciência desta decisão ao Iprev/DF e à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – Seagri/DF; (...).

**Nota:**

Decisão nº 3.552/2015:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, em caráter de reiteração, determinou ao IPREV/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, expeça instrução normativa a fim de definir os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, devendo guiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da Lei nº 9.717/98. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Presidência, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.*

Decisão nº 5.840/2015:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – reiterar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV/DF para que cumpra, no prazo de 60 (sessenta) dias, a*

<sup>1</sup> A EMENTA NÃO COMPÕES A DECISÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DAS SESSÕES  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Consultas ao TCDF – Atos de pessoal**

*Clique na norma para seguir o link.*

*determinação contida na Decisão nº 3.552/15, vazada nos seguintes termos: “expeça instrução normativa a fim de definir os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, devendo guiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da [Lei nº 9.717/98](#)”;*

*III – alertar o IPREV/DF acerca da possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94. (...).*